



Home

Sala/Modalidades

Editais e Processos

Atas e Documentos

Recursos

Esclarecimentos

Impugnações

Apenados / Impedidos

Contratações - PNCP

ETP

Pesquisar Preços

← CONSULTAR IMPUGNAÇÃO

Nome do Usuário

EDILSON CÉSAR CARDOSO DE ARAÚJO

Participante

**Solicitação**

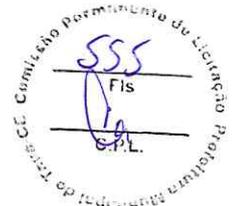
Solicitação de Impugnação em 16/04/2024

Solicitação de impugnação ao edital devido aos preços de referência estarem muito abaixo do valor de mercado e ainda vai ser iniciada a fase de lances, vindo com certeza a tornar os preços inexequíveis.

Documentos da Solicitação

DOCUMENTOS

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TALUÁ.pdf**VOLTAR**



Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,
Prefeitura Municipal de TAUÁ- CE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14.10.002/2024/2024

GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS EIRELI-ME pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o número 00.430.571/0001-66, com sede na Av. Capitão Hugo Bezerra, 1131 - Barroso, CEP: 60862-730, Fortaleza - CE, através de seu representante legal, o Senhor **EDILSON CÉSAR CARDOSO DE ARAÚJO** Brasileiro, casado, empresário, portador de CNH (DETRAN) 026.302.904-52 e CPF 643.585.693-15, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria com fundamento no artigo 3º e seus incisos da Lei Federal n. 8.666/93 e com fundamento no parágrafo 6 do referido edital - **CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO** - item 11.1- Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão Eletrônico. No caso de impugnação, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública., do Edital convocatório do pregão em epígrafe, oferecer:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supracitado pelas razões a seguir expostas:

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

1. DO OBJETO

1.1. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS E CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÕES DE RENOME LOCAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ - CE

DOS FATOS

Venho tempestivamente impugnar o edital para que o mesmo seja refeito em relação aos valores aqui contidos, além de já praticamente sendo o que se pratica no mercado, vão se tornar inexequíveis após lances ofertados.

A comissão traz em seu TERMO DE REFERÊNCIA valores já bem abaixo do valor de mercado em relação a alguns itens como: Iluminação grande R\$ 5.372,50 - Iluminação média R\$ 2.646,16 - Banheiro químico PNE R\$ 287,50 - Gerador 180KVA R\$ 1.794,86, cito já de antemão uma empresa que faz locações de geradores, a MF Produções que não aluga por menos de 2.500,00 para uma diária, esses valores não condiz com preços atuais, preços esses que ainda vão para LANCE. O que vai acabar acontecendo é que vai a secretaria ter que solicitar 2 diárias para pagar 1 diária e aos olhos do MINISTÉRIO PÚBLICO, vai ficar claro e evidente o erro, para suprir o valor que realmente custa a locação de um serviço desse.

DOS PRINCÍPIOS



- **Princípios da IMPESSOALIDADE:** Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.
- **PRINCÍPIO DA IGUALDADE:** este princípio guarda relação com a impessoalidade e a isonomia. A pretensão é oferecer aos licitantes igualdade de direitos, vedando a discriminação entre estes. Um dos objetivos do processo licitatório é assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição. Sempre deve ser buscada a igualdade de condições entre os concorrentes. A igualdade objetiva garantir um tratamento isonômico aos envolvidos no certame público.
- **PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE:** O caráter competitivo da licitação fundamenta-se na busca da proposta mais vantajosa para Administração – razão pela qual é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o

DIREITO

Nosso ordenamento jurídico preserva de forma intensa princípios basilares que regem as relações em que a administração pública direta e indireta é parte. O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. Vale ressaltar que nem sempre a proposta mais vantajosa é a de menor preço e que o respeito ao princípio da isonomia deve ser respeitado. Encontramos embasamento no corpo da Lei 14.133/2021:

Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O mesmo é observado no decreto 3.555/2000 em seu artigo 4º, vejamos:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, **razoabilidade**, proporcionalidade, **competitividade**, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Fica evidente, que a exigência impugnada não obsta a competitividade do certame, tendo em vista que a exigência imposta ela pode ser feita, mas para o lote específico.

No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:



“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento**, devendo estar refletida no termo de referência; II...” (grifo nosso)

Ademais o Tribunal de contas da união já se posicionou diversas vezes em plenário sobre o tema nos seguintes acórdãos:

Acórdão 539/2007 Plenário

“...É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.”

Acórdão 112/2007 Plenário

“Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.” (grifos nossos)

DO PEDIDO

Destaca-se, portanto, que a correção do instrumento convocatório visa justamente à aplicação de tais princípios, trazendo ao ato administrativo a legalidade necessária.

Diante do exposto, recorrendo a impugnante ao princípio da autotutela da administração pública, e aos princípios constitucionais e infraconstitucionais, e a fim de não necessitar recorrer à intervenção de outros poderes, REQUER:

O Ilmo. Pregoeiro que se digne em corrigir no Edital novos valores com nova cotação e deixo minha empresa disponível para fazer.

Nestes Termos

Pede Deferimento,

Fortaleza, 28 de outubro de 2024.

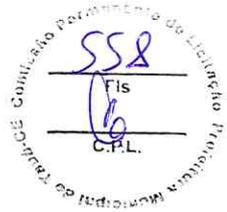
GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA:00430571000166
Assinado de forma digital por GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA:00430571000166
Dados: 2024.10.28 16:40:21 -03'00'

EDILSON CÉSAR CARDOSO DE ARAÚJO
SÓCIO ADMINISTRADOR



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



ENCAMINHAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ao Senhor

Walisson Silva Gomes

Ordenador de Despesas da Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer (**Órgão Gerenciador**)

A Equipe de Pregão vem pelo presente, apresentar o pedido de impugnação (**conforme anexo**) ao edital do **Pregão Eletrônico nº 14.10.002/2024-GM**, no qual objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS E CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÕES DE RENOME LOCAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ - CE, recebido às 16h47 do dia 28/10/2024.

Considerando que a impugnação se trata de matéria inerente ao exercício da discricionariedade do gestor, **solicitamos manifestação quanto à (im)pertinência das alterações pleiteadas.**

Informamos que o prazo para resposta é **até o dia 30/10/2024**. Em caso de ausência de resposta, o certame será suspenso até o atendimento da demanda.

Atenciosamente,

Tauá/CE, 29 de outubro de 2024.

Thobias Batista Martins
Agente de Contratação
Pregoeiro.



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.10.001/2024-GM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14.10.002/2024-GM
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
IMPUGNANTE: GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS EIRELI-ME

DA IMPUGNAÇÃO

O Ordenador de Despesas da Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer da Prefeitura Municipal de Tauá-CE (*órgão gerenciador*) vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 14.10.002/2024-GM, impetrado pela empresa GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS EIRELI-ME, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do procedimento em epígrafe, argumentando que os valores estabelecidos se tornarão inexequíveis após a fase de lances, requerendo nova pesquisa de mercado para atualização dos valores que compõem o Termo de Referência.

“Venho tempestivamente impugnar o edital para que o mesmo seja refeito em relação aos valores aqui contidos, além de já praticamente sendo o que se pratica no mercado, vão se tornar inexequíveis após lances ofertados”, (GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS EIRELI-ME).

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

Inicialmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A recorrente alega que as cotações de preços realizadas pela administração não condizem com o mercado atual. Sugerindo, pois que seja realizada nova pesquisa com vistas a atualizar os valores do Termo de Referência, para que as empresas tenham condições de oferecer propostas que atendam as especificações do edital e de forma vantajosa.

De início, cumpre destacar que o edital foi estabelecido em conformidade com o que dispõe a Lei nº 14.133/21 que rege o certame. A elaboração dos requisitos que delineiam objeto licitado é inerente ao poder discricionário do ente licitante e está adstrito ao atendimento da necessidade da Administração Pública.

Em resposta ao questionamento posto, informo que a pesquisa de preços foi realizada pelo Setor de Compras, considerando que o valor foi obtido através do sítio "precodereferencia.m2atecnologia.com.br", uma ferramenta informatizada, cuja pesquisa baseia-se em resultados de licitações adjudicadas e/ou homologadas realizadas pela administração pública o que contempla os parâmetros dos incisos I e II do art. 5º da IN nº 65/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral (pesquisa de compras públicas dos Municípios do Estado do Ceará, Governo do Estado do Ceará e Governo Federal e pesquisa em contratações públicas similares).

Diante do exposto, considera-se as regras estabelecidas no edital estão dispostas em conformidade com a lei que rege a matéria, e não serão realizadas alterações no instrumento convocatório.

DA DECISÃO

Face ao exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

Tauá- CE, 30 de outubro de 2024.

Walisson Silva Gomes
Walisson Silva Gomes

**Ordenador de Despesas da
Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer
Órgão Gerenciador**



- Home
- Sala/Modalidades
- Editais e Processos
- Atas e Documentos
- Recursos
- Esclarecimentos
- Impugnações
- Apenados / Impedidos
- Contratações - PNCP
- ETP
- Pesquisar Preços

← CONSULTAR IMPUGNAÇÃO

Solicitação respondida

Nome do Usuário

Participante

EDILSON CÉSAR CARDOSO DE ARAÚJO

Solicitação

Edição nº 1647 e 1648 EDITAL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO Nº 001/2024

Solicitação de impugnação ao edital devido aos preços de referência estarem muito abaixo do valor de mercado e ainda vai ser iniciada a fase de lances, vindo com certeza a tornar os preços inexequíveis.

Documentos da Solicitação

DOCUMENTOS

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TAUÁ.pdf



Nome do Usuário

Participante

Walisson Silva Gomes

Prefeitura Municipal de Tauá

Resposta

Edição nº 1648 EDITAL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO Nº 001/2024

Segue em anexo resposta ao pedido de impugnação.

Documentos da Resposta

DOCUMENTOS

doc01012620241030071412.pdf



VOLTAR